

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL	2
PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU MILITAR.....	2
CONDENADO E CONDENADO DEFINITIVO	3
PERDA E MANUTENÇÃO DE DIREITOS	4
PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO	5
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	5
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE	7
TÍTULO II	8
DO CONDENADO E DO INTERNADO.....	8
CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO	8
COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.....	9

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal inicia-se, desenvolve-se e encerra-se dentro de um processo de execução com **natureza jurisdicional**. Ela é efetivada de acordo com a LEP e com o Código de Processo Penal.

Todos os atos processuais são de responsabilidade de um Magistrado, que recebe a denominação de **Juiz da Execução** (LEP, art. 61, II).

É certo que há atos na execução penal que possuem natureza administrativa. Alguns são praticados pelo **Juiz da Execução**, como a interdição de presídios e a instalação e composição do Conselho da Comunidade (LEP, art. 66, VIII e IX). Outros são de responsabilidade do **Diretor da Unidade Prisional**, como as permissões de saída (LEP, art. 120), a instauração das sindicâncias disciplinares (LEP, art. 59) e a aplicação de sanções pela prática de faltas disciplinares médias e leves. A falta grave deve ser reconhecida e homologada pelo Juiz da Execução Penal. Contudo, mesmo esses atos tipicamente administrativos podem ser submetidos ao crivo do Juízo da Execução, que poderá analisar sua legalidade e, se o caso, revê-los e alterá-los.

Todo procedimento que envolva situações previstas na Lei de Execução Penal será judicial e presidido pelo Juízo da Execução. É o que determina expressamente a LEP, art. 194, confirmando a **natureza jurisdicional do processo de execução penal**.

O processo de execução penal não possui procedimento específico, mas deve observar o devido processo legal, notadamente o **contraditório e a ampla defesa**. Aplica-se a ele, quando o caso, o Código de Processo Penal subsidiariamente, que é importante instrumento para suprir as lacunas processuais existentes na Lei de Execução Penal.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 113/CNJ, diante da lacuna legislativa, dispôs sobre o procedimento a ser adotado para a formação dos autos do processo de execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. A Resolução cuida, ainda, da expedição da guia de recolhimento provisória e do atestado de pena a cumprir.

PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU MILITAR

O **preso provisório e os condenados pela Justiça Especial (Eleitoral e Militar)** estão sujeitos ao estabelecido na Lei de Execução Penal quando se encontrarem **recolhidos a estabelecimento penal sujeito à jurisdição ordinária (Justiça Estadual e Federal)**.

TRADUZINDO: Caso apenados pela Justiça Militar ou Justiça Eleitoral cumpram pena em estabelecimento prisional **COMUM** terão direitos e deveres conforme descritos na LEP.

No que tange ao preso provisório há uma exceção. Para ele, **o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento** (LEP, art. 31, parágrafo único).

Há em vários Estados unidades prisionais destinadas exclusivamente a presos condenados pela Justiça Militar. Nesse caso, a eles não se aplica a Lei de Execução Penal.

ATENÇÃO:

- Réu preso provisoriamente sem condenação: aplica-se a LEP no que couber (em especial, para assegurar-lhe direitos e impor deveres de comportamento);
- Réu preso, condenado em 1º grau, mas aguarda julgamento de recurso em 2ª instância: aplica-se a LEP para antecipar benefícios;
- Réu solto, condenado em 1º grau, mas a pena ainda não foi confirmada pelo Tribunal: NÃO SE APLICA A LEP;
- Réu solto, condenado em 2º grau, mas aguarda julgamento de recursos constitucionais: a condenação em segundo grau não autoriza, por si só, a prisão.

STF 716

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

CONDENADO E CONDENADO DEFINITIVO

Contudo, muito embora seja usual e salutar o emprego desse termo para distinguir o condenado em primeiro grau daquele que esgotou todos os recursos, tecnicamente não está correto, porque não existe condenação definitiva. **Toda condenação, mesmo com sentença ou acórdão transitados em julgado, pode ser revista** (anulada ou cassada) em eventual revisão criminal ou habeas corpus, a depender do caso concreto. Não existe, portanto, condenação definitiva ou condenado definitivo.

É de **competência concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal dispor sobre direito penitenciário (CF/88, art. 24, I), ramo próprio do direito que trata especificamente da execução penal.

Assim, à União compete legislar sobre normas gerais de execução penal, enquanto os Estados e o Distrito Federal cuidam das normas suplementares e específicas às suas peculiaridades regionais.

Com efeito, cada Ente Federativo contará com diplomas legais e regulamentares próprios, que traçarão procedimentos internos sobre execução penal, dentre eles os disciplinares.

Súmula 192/STJ

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

DOUTRINA

É pacífico o entendimento de que as disposições da LEP se aplicam ao estrangeiro, não havendo qualquer discriminação, eis que assegurados a esses todos os direitos previstos nesta Lei.

Tratando-se de execução da **pena privativa de liberdade**, se o condenado estiver cumprindo a reprimenda recolhido em estabelecimento penal administrado pela União, essa competência será **do juiz Federal** indicado pelo Tribunal Regional Federal a que estiver vinculado a Vara de Execução Federal.

ATENÇÃO: A Lei 7.210/84, por ser especial, atua como norma primária, ficando a aplicação das regras do CPP na dependência de lacuna na Execução Penal.

Questão teste

No tocante à aplicação da Lei de Execução Penal, aplica-se a presos condenados e provisórios. Não há previsão legal de sua aplicação para os casos da Justiça Eleitoral e Militar.

E

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

PERDA E MANUTENÇÃO DE DIREITOS

A privação da liberdade e a internação (medida de segurança detentiva) necessariamente levam à perda dos direitos próprios do homem livre. Isso não implica que o sentenciado não tenha direitos, bem pelo contrário, uma vez que a Constituição Federal consagra diversos direitos inalienáveis, que não são atingidos pela condenação ou pela aplicação da medida de segurança.

A própria LEP, art. 40 a 43, **elenca os direitos do preso**, sendo do Estado a responsabilidade pela sua observância.

No entanto, como não poderia deixar de ser, com a aplicação da sanção penal o sentenciado pode perder ou ter restringida sua liberdade e direitos patrimoniais, além de incidirem outros efeitos da condenação previstos no Código Penal e na legislação especial.

Todos os direitos não atingidos pela condenação ou pela legislação são mantidos.

Permanecem incólumes o direito à vida, à integridade física e moral, o direito à liberdade de convicção religiosa e de culto, o direito à educação, o direito ao uso do próprio nome, o direito ao trabalho remunerado, o direito à alimentação, vestuário e alojamento, entre vários outros constantes da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

Atenção especial ao Art.15, CF/88: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Dessa forma, o preso provisório, em prestígio ao princípio da presunção de inocência (ou de não culpa), poderá esse votar e ser votado, devendo o Estado adotar as medidas cabíveis para que sejam instaladas seções nos estabelecimentos coletivos (Lei 4737/65, art. 136).

Lei complementar 135/10 – São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

A norma faz jus ao **princípio da igualdade**, previsto na CF/88, art. 5º, caput, **veda qualquer tipo de discriminação em razão da raça, religião, condição social ou política**.

Todos os sentenciados devem ser tratados exatamente da mesma forma. Não pode haver nenhum tipo de discriminação, mesmo que não conste expressamente do dispositivo.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos secundários extrapenais da sentença condenatória podem ser:

- a) **civis**: que é o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I); o confisco (CP, art. 91, II); e a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (CP, art. 92, II);
- b) **administrativos**: que é a perda do cargo ou função pública (CP, art. 92, I) e a inabilitação para a condução de veículos (CP, art. 92, III);
- c) **político**: que é a perda do mandato eletivo (CP, art. 92, I).

Um dos efeitos civis da sentença penal condenatória é sujeitar o sentenciado a **reparar o dano que haja causado** (CP, art. 91, I). Em consonância com esse artigo, dispõe o CPP, art. 63 que: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Outro importante efeito civil da condenação é a **perda para a União**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (CP, art. 91, II):

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O CP, art. 92, inc. II, determina a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

Como último efeito específico da condenação, temos a perda do direito de dirigir veículo, que dependa de licença ou autorização do poder público para a sua condução (CP, art. 92, III). Esse efeito será aplicado na sentença condenatória quando o crime for doloso e tenha o agente empregado o veículo para sua prática.

IMPORTANTE:

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº1/2014 (GRIFOS PRÓPRIOS)

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º - Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10 - O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 11 - Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Questão teste

Segundo o que dispõe expressamente a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

C

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Sem a efetiva participação da comunidade no processo executivo, mostra-se praticamente impossível a **integração social do condenado e do internado**.

Por conta disso, o **Estado deverá buscar a cooperação da comunidade** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A sociedade pode contribuir de diversas maneiras para que a execução penal consiga obter bons resultados, buscando sempre a **reinserção social do preso e do internado**.

Em vários dispositivos a Lei de Execução Penal cuida da **participação social no processo executivo**. Podemos citar como exemplos a assistência à saúde, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prestá-la (CPP, art. 14, § 2º); convênios para as atividades educacionais (CPP, art. 20); e a assistência religiosa (CPP, art. 24).

Porém, a maior participação da comunidade se dá por meio dos Patronatos (LEP, art. 78 e 79) e dos Conselhos da Comunidade (LEP, art. 80 e 81).

A participação da comunidade é importante mecanismo para se atingir todas as modalidades de assistência previstas na LEP, porquanto são as pessoas da própria comunidade local que vão viabilizar a prestação de auxílio material, assistência médica e odontológica, assistência jurídica e religiosa.

Questão teste

Segundo o que dispõe expressamente a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) a participação da sociedade deve ocorrer no momento em que o apenado deixa o estabelecimento penal, sendo vedada a participação com indivíduos em cumprimento de sentença.

E

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A pena deve ser individualizada, levando-se em consideração principalmente o crime cometido, os antecedentes e a personalidade do condenado.

CONDIÇÃO PESSOAL DO APENADO

O Juízo da execução deve obediência ao comando na sentença penal condenatória, no que diz respeito ao *quantum* da pena, ao regime inicial fixado para o seu cumprimento e à eventual substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

As condições pessoais do condenado, entre as quais a **reincidência** se encaixa, devem ser observadas durante a execução penal, independente de tal condição ter sido objeto de consideração na sentença penal condenatória, uma vez que também é atribuição do Juízo da execução penal a individualização da pena.

A reincidência deve ser considerada como um fato relacionado à **condição pessoal do condenado que não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Juízo da execução**.

É circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. **Seus antecedentes referem-se ao seu histórico criminal, seu itinerário carcerário. E sua personalidade descreve seu comportamento.**

Individualizar a pena consiste em propiciar ao preso as condições necessárias para que possa retornar ao convívio social. A individualização deve ater-se a métodos científicos, nunca improvisados, iniciando-se com a classificação dos detentos, de forma que possam ser destinados aos programas de execução mais apropriados de acordo com suas necessidades pessoais. **A individualização da pena é direito constitucional previsto na CF/88, art. 5º, XLVI, 1ª parte.**

Atenção: a classificação é feita para TODOS OS CONDENADOS, não importando qual o crime praticado. NÃO CONFUNDIR COM EXAME CRIMINOLÓGICO.

Questão teste

Rege a Lei 7.210/84 que se obedecendo ao Princípio da Humanização das Penas, a condição pessoal do apenado deve ser observada.

E

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação do condenado será feita por Comissão Técnica de Classificação, **no próprio estabelecimento prisional quando condenado a privativa de liberdade e junto ao juízo da execução nos demais casos**. O CTC é o órgão responsável pela elaboração do **programa individualizador da execução da pena privativa de liberdade**.

O condenado deverá ser examinado e avaliado por profissionais especializados para que receba a terapêutica penal mais adequada a fim de alcançar sua reintegração social.

O mesmo tratamento deverá ser dado ao preso provisório, uma vez que poderá ocorrer a condenação e ele já terá o programa individualizador da pena privativa de liberdade pronto. Ademais, a pena já começa a ser cumprida com a prisão provisória por força da detração penal (CP, art. 42).

O ideal é que os exames gerais e o criminológico sejam realizados em unidade autônoma, especialmente criada para essa finalidade. São os chamados Centros de Observação onde o condenado será avaliado para que receba a melhor terapêutica penal baseada no crime cometido e no seu histórico, observando-se principalmente sua personalidade e antecedentes criminais (LEP, art. 96).

Não podem permanecer na mesma unidade os criminosos comuns e os integrantes do crime organizado. Do contrário, **é grande a probabilidade de que o condenado não seja ressocializado e acabe cooptado pela criminalidade organizada**.

Ao término dos exames o preso será encaminhado à unidade penal adequada para o cumprimento da pena de acordo com seu perfil.

Os resultados dos exames realizados no Centro de Observação serão encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação, que existe em cada unidade prisional, para que seja elaborado o programa individualizador de execução da pena.

Na ausência do Centro de Observação, a própria Comissão Técnica de Classificação será responsável pela elaboração dos exames (LEP, art. 98).

Questão Teste

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena restritiva de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

E